



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2004

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para acrescentar dispositivos ao art. 39 e dar nova redação ao caput do art. 40, que tratam da gratuidade no transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, remunerando-se os demais:

“Art. 39.

§ 1º Para os fins desta Lei, transporte semi-urbano é aquele que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõe os limites do município.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo, interestadual ou intermunicipal, terrestre ou aquaviário, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 10.741, de 2003, introduziu benefícios inquestionáveis no cotidiano das pessoas idosas. No que tange à concessão de gratuidade nos transportes coletivos, entretanto, pequenas imprecisões no texto da lei têm gerado, entre as empresas, questionamento

sobre a obrigação de conceder os benefícios, levando a impasse na aplicação das medidas preconizadas.

A recente edição do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, que regulamenta o disposto no art. 40, veio a dirimir grande número dos problemas registrados entre autoridades e operadores, a maior parte devida à falta da legislação específica prevista no referido artigo.

Persistem, entretanto, outros aspectos controversos que devem ser sanados, sob o risco de trazer novos impasses à aplicação do Estatuto.

Observa-se, por exemplo, que o art. 39 refere-se ao transporte semi-urbano sem, todavia, conceituá-lo. A única norma que se refere a essa expressão – o Decreto nº 2.521, de 1998 – limita-a ao transporte interestadual de passageiros, não mencionando o municipal ou o intermunicipal. Como a natureza do serviço prestado tem implicações sobre o tipo de benefício a ser concedido – o semi-urbano assegurando gratuidade plena aos idosos –, a expressão “transporte semi-urbano” deve ter sua conceituação definida no corpo da lei. Dessa forma, evita-se que a regulamentação, deixada a cargo dos municípios ou estados, possa resultar em conceitos desiguais que comprometam ou, até mesmo, desvirtuem o objetivo da medida.

Constitui, também, lacuna inexplicável e passível de questionamento, a falta de menção, no texto em vigor, ao transporte intermunicipal de passageiros, o qual se trata, possivelmente, de segmento mais demandado pelos idosos carentes que o interestadual. De fato, as viagens realizadas por essa categoria de usuários se destinam, sobretudo, a consultas médicas e visitas a parentes, e visam, em geral, cidades próximas ou a capital do Estado.

Outro ponto a requerer a alteração do Estatuto é a omissão, no art. 40, das modalidades de transporte

abrangidas pela medida, o que induz à interpretação de que o benefício seria estendido a todos os modos. O regulamento elaborado pelo Ministério dos Transportes, entretanto, refere-se apenas às modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária, não incluindo o transporte aéreo. A omissão revela-se potencialmente polêmica, tendo em vista recente questão jurídica movida por portadores de deficiência contra empresas de aviação, pelo acesso a benefício semelhante.

Visando retirar do texto da Lei nº 10.741/2003 imprecisões capazes de comprometer o amplo acesso dos idosos aos benefícios previstos no Estatuto, tomamos a iniciativa de elaborar esta proposição, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004 –
Senador **Alvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre

as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....
DECRETO Nº 5.130, DE 7 DE JULHO DE 2004

Vide texto compilado

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea e do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

.....
DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre a exploração mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso XII, do art. 21 da Constituição, e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

.....
.....
.....
(À Comissão de Assuntos Sociais – de
cisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11 - 08 - 2004